



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Of. S/ 121/92.

*Tânia*  
*Em 06/07/92*  
*[Assinatura]*

Porto Velho RO, 29 de junho de 1992.

*Amadeu Guilherme M. Machado*  
Secretário Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Solicitamos de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 413, de 25 de junho de 1992, e 414, de 29 de junho de 1992.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de estima e consideração.

*[Assinatura]*  
Deputado Vicente Homem  
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor  
Amadeu Guilherme M. Machado  
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil

N E S T A

mrnr.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/ 121/92.

*Tânix.*  
*Em 06/07/92*  
*mau*  
Porto Velho RO, 29 de junho de 1992.

*Amadeu Guilherme M. Machado*  
Secretário Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Solicitamos de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 413, de 25 de junho de 1992, e 414, de 29 de junho de 1992.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de estima e consideração.

*Vicente Homem*  
Deputado Vicente Homem  
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor  
Amadeu Guilherme M. Machado  
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
N E S T A

mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

De acordo  
Realizado 29.05.92  
Pelo próximo 10.06.92

MENSAGEM Nº 048/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Cria o Banco de Olhos do Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Banco de Olhos do  
Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado, o Banco de Olhos do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho.

Art. 2º - O Banco de Olhos do Estado de Rondônia, fica subordinado diretamente à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - O Banco de Olhos do Estado só poderá funcionar depois de licenciado, sob a responsabilidade de médico legalmente habilitado que firmará termo nesse sentido, perante o órgão sanitário competente.

Art. 4º - Para o pleno funcionamento do Banco de Olhos do Estado, contará com a presença obrigatória do médico responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de atendimento.

Art. 5º - O Banco de Olhos do Estado será constituído exclusivamente, sob a forma de sociedade civil, filantrópica ou pública, competindo-lhe:

I - realizar a necessária divulgação e promoção para obter doadores de olhos;

II - efetuar a renovação dos olhos doados, exame, seleção, preparo e distribuição aos médicos solicitantes especializados;

III - preservar os olhos doados; e

IV - ceder olhos doados para transplantes ou pesquisas.

Parágrafo único - Nas localidades onde não houver hospitais de olhos, as funções a que se referem os itens I, II, III deste artigo, poderão ser desempenhadas por médicos locais, legalmente habilitados com autorização expressa, orientação e responsabilidade do Banco de Olhos do Estado de Rondônia, para os quais serão remetidos os olhos removidos.

Art. 6º - O Banco de Olhos do Estado deverá estar provido e preparado 24 (vinte e quatro) horas por dia, com os meios necessários, unidades para a extração dos órgãos doados e o seu transporte para outros locais, devendo ainda dispor de recursos humanos qualificados, e de equipamentos, instalações e aparelhagem, exigidos pelos órgãos sanitários competentes.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º - O Banco de Olhos do Estado de Rondônia, atenderá indiscriminadamente às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e qualificados, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Saúde, terá o prazo de 90 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 082 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 413, de 25 de junho de 1992, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 413, DE 25 DE JUNHO DE 1992.

Cria o Banco de Olhos do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, o Banco de Olhos do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho.

Art. 2º - O Banco de Olhos do Estado de Rondônia, fica subordinado diretamente à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - O Banco de Olhos do Estado só poderá funcionar depois de licenciado, sob a responsabilidade de médico legalmente habilitado que firmará termo nesse sentido, perante o órgão sanitário competente.

Art. 4º - Para o pleno funcionamento do Banco de Olhos do Estado, contará com a presença obrigatória do médico responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de atendimento.

Art. 5º - O Banco de Olhos do Estado será constituído exclusivamente, sob a forma de sociedade civil, filantrópica ou pública, competindo-lhe:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - realizar a necessária divulgação e promoção para obter doadores de olhos;

II - efetuar a renovação dos olhos doados, exame, seleção, preparo e distribuição aos médicos solicitantes especializados;

III - preservar os olhos doados; e

IV - ceder olhos doados para transplantes ou pesquisas.

Parágrafo único - Nas localidades onde não houver hospitais de olhos, as funções a que se referem os itens I, II e III deste artigo, poderão ser desempenhadas por médicos locais, legalmente habilitados com autorização expressa, orientação e responsabilidade do Banco de Olhos do Estado de Rondônia, para os quais serão remetidos os olhos removidos.

Art. 6º - O Banco de Olhos do Estado deverá estar provido e preparado 24 (vinte e quatro) horas por dia, com os meios necessários, unidades para a extração dos órgãos doados e o seu transporte para outros locais, devendo ainda dispor de recursos humanos qualificados, e de equipamentos, instalação e aparelhagem, exigidos pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 7º - O Banco de Olhos do Estado de Rondônia, atenderá indiscriminadamente às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e qualificados, obedecida a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Saúde, terá o prazo de 90 (noventa) dias, para regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1992.